DECCAM-UTR-32/2025

Processo	-	TC/005324/2021
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratada	-	Apetece Sistemas de Alimentação S.A.
Contrato Emergencial	-	38/2021/SMS R$ 4.087.193,40
Objeto	-	Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários devidamente autorizados; englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o item 03 do Termo de Referência: Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya

65ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. PANDEMIA. 1. A avaliação dos atos dos gestores públicos durante a pandemia de COVID-19 deve considerar o contexto excepcional e a necessidade de evitar a paralisia decisória na Administração, garantindo a continuidade dos serviços públicos e a proteção dos interesses da coletividade. Art. 22 e art. 24, LINDB. DM 59.283/2020. Recomendação 92, CNJ. Precedente TC 6.500/2020. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhar as conclusões do relatório da Auditoria, seguido pelos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, todas desta Corte, e julgar excepcionalmente regular o Termo de Contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 28/07/2025 14:04:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 29/07/2025 11:47:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 1 – Câmara

TC 5.324/2021 - Secretaria Municipal da Saúde e Apetece Sistemas de Alimentação S.A.- Contrato Emergencial 38/2021/SMS R$ 4.087.193,40 - Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários devidamente autorizados; englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o item 03 do Termo de Referência: Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya (FHMC)

Contratação emergencial – Covid-19 – LINDB – Artigos 22 e 24 – Ato regular – Pandemia – Dispensa de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

RELATÓRIO

1.Trata o TC 5.324/2021 da análise do Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., decorrente de dispensa de licitação, em caráter emergencial, com base no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários devidamente autorizados, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o item 03 do Termo de Referência: Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya (HMARS), com valor de **R$ 4.087.193,40** (quatro milhões, oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos) e vigência de 180 dias, de 09.03.2021 a 05.09.2021.

2. A **Secretaria de Controle Externo – SCE**, por sua **Coordenadoria IV**, apresentou seu relatório de análise do termo do referido contrato às peças 37 e 38, contendo a seguinte conclusão:

> "***3. CONCLUSÃO (Item 16 do Relatório de Análise)***
>
> *Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Termo de Contrato Emergencial nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS apresenta as seguintes irregularidades:*
>
> ***3.1 -** Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não está justificada por relatórios do efetivo consumo da unidade (Infringência ao artigo 26, caput da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) (**Item 14.1**).*
>
> ***3.2 -** Não foi caracterizada a situação emergencial que justifique a contratação por dispensa de licitação realizada com fulcro no inciso IV do artigo 24 da LF nº 8.666/93 (Infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 (**Item 14.3**).*
>
> ***3.3 -** O preço contratado não está devidamente justificado, pois o valor mensal estimado da presente contratação para os itens comparáveis (R$ 427.654,14) é 20% superior ao do CadTerc (R$ 357.246,99) (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) (**Item 14.5**)*"

3. Após expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para ciência e manifestação, a Pasta apresentou resposta às peças 45 e 46 dos autos.

4. À peça 50, a **Auditoria** se manifestou ratificando as conclusões alcançadas em seu relatório inicial.

5. À peça 51 consta nova expedição de ofício à SMS e intimação da empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., para ciência e manifestação.

6. As respostas apresentadas pela empresa Contratada e pela Origem, respectivamente, às peças 73/74 e 79, foram submetidas à análise da **Auditoria**, cuja conclusão, constante da peça 82, tem o seguinte teor:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não está justificada por relatórios do efetivo consumo da unidade (Infringência ao artigo 26, caput da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) (item 3.1 - peça 38, fl. 09)***
>
> *Manifestação da Origem (peça 79, fl. 5)*
>
> Considerando que vivemos ainda um período de pandemia a escalabilidade do consumo impede que se tenha uma estimativa precisa do consumo de cada item, daí a opção por uma estimativa que evite a necessidade de aditamento.

Manifestação Apetece Sistemas de Alimentação (peça 73, fl. 3)

A este respeito, cumpre-nos esclarecer que compete à Secretaria Municipal da Saúde a reunião de informações atualizadas sobre os quantitativos de consumo mensal estimado de cada Unidade de Saúde, bem como sua colocação devidamente justificada no Termo de Referência, para que todas as licitantes (não apenas a Apetece) possam se basilar e apresentar suas propostas comerciais.
[...]
De fato, a pandemia prejudicou a organização do sistema de saúde como um todo e com vistas a continuidade do seu dever social perante a população, especialmente neste momento de saúde pública tão peculiar, entende-se que a inadequação narrada pode ser relevada, eis que não impediu a concretização do objeto, tampouco causou danos e/ou prejuízos ao erário público.

Análise da Coordenadoria

A Origem informa que devido à pandemia, tornou se difícil a previsibilidade do consumo e por isso optou por uma estimativa que evitasse aditamento, o que confirma a ausência de parâmetros técnicos para cálculo da quantidade estimada.

A Contratada em sua defesa indica que o item é de competência da SMS.

Ratificamos a conclusão inicial.

2.2. Não foi caracterizada a situação emergencial que justifique a contratação por dispensa de licitação realizada com fulcro no inciso IV do artigo 24 da LF nº 8.666/93 (Infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 (Item 3.2 - peça 38, fl. 09)

Manifestação da Origem (peça 79, fl. 5)

Os vários fatores como suspensão de licitação, assim como a mudança do objeto da prestação de serviços, impediriam a realização de novo processo licitatório. Essa área técnica informa que uma vez concluído os novos termos para nova prestação de serviço, no dia 29/10/2021 solicitou a abertura de novo processo licitatório, para Nutrição e Alimentação Hospitalar conforme processo SEI nº 6018.2021/0082700-8 e para Nutrição Enteral conforme processo SEI nº 6018.2021/0082701-6.

Manifestação Apetece Sistemas de Alimentação (peça 73, fl. 3)

No que diz respeito a suposta ausência de caracterização de situação emergencial a justificar a dispensa de licitação, trata-se de matéria diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Análise da Coordenadoria

A informação da Origem apenas relata que não houve sucesso na realização do procedimento licitatório devido a alguns fatores, como, por exemplo, a sua suspensão e mudança de objeto. Informa que atualmente estão abertos novos processos de licitação, sendo que um deles, 6018.2021/0082701-6, está suspenso para responder aos questionamentos de alguns licitantes e do TCM, e o SEI nº 6018.2021/0082700-8 está em fase de estudos do Termo de Referência.

Em que pese os fatores apresentados, não restou justificada a ausência de realização do devido procedimento licitatório que levou à realização de contratações emergenciais sucessivas por dispensa de licitação por mais de 5 anos.

Ratificamos a conclusão inicial.

2.3. O preço contratado não está devidamente justificado, pois o valor mensal estimado da presente contratação para os itens comparáveis (R$ 427.654,14) é 20% superior ao do CadTerc (R$ 357.246,99) (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) (Item 3.3 - peça 38, fl. 09)

Manifestação da Origem (peça 79, fl. 7)

1- Essa Diretoria de Pesquisa de Preços ratifica as justificativas já apresentadas no SEI (047173346), reafirmando o cumprimento ao Decreto Municipal nº 56.818/16.

Realizamos consulta a diversas empresas do ramo que prestam ou já prestaram o serviço para Administração Pública, com o intuito de balizar os preços ofertados no procedimento licitatório e compor a pesquisa de mercado.

Foram analizados [sic] os preços constante do CadTerc, e nos autos do PA SEI nº 6110.2021/0002049-0, foi juntado o Quadro Comparativo de Preços ofertados pelas empresas (Documento SEI nº 040366013) e que na sequência a administração procedeu renegociação dos valores ofertados;

Manifestação Apetece Sistemas de Alimentação (peça 73, fls. 4/6)

A este respeito, cumpre-nos esclarecer que os parâmetros utilizados para se concluir que o valor mensal estimado está 20% superior ao do CADTERC são incompatíveis, pois a) o objeto contratado não guarda equivalência total ao do CADTERC; e b) a data-base dos preços referenciais comparados são distintas. Explicamos.

Como bem afirma a Fiscalização nem todos os itens contratados encontram respaldo no CADTERC, não sendo o objeto totalmente compatível, e, em razão das peculiaridades existentes, divergências de preço ocorrerão.

Por esta razão, o CADTERC não pode ser o único parâmetro de comparação de preços para o serviço de nutrição executado nas unidades hospitalares subordinadas à AHM, em face de suas especificidades, que se sobrepõem àquelas do CADTERC.

A contratação foi firmada após vasta pesquisa de preços no mercado realizada junto a 6 empresas, ato contínuo, houve realização de negociações com as melhores colocadas, tendo a Apetece – após apresentar o melhor preço – concedido desconto suplementar de 2% de seu valor inicial.

Naquela oportunidade, demonstramos que em razão do isolamento social imposto com a pandemia, foram gerados impactos sobre a economia e seus efeitos foram maléficos e afetaram todos os setores, em especial o de alimentação que é essencial para a manutenção da vida.

Demonstramos, também, que houve drástica redução dos estoques mundiais de alimentos, reduzindo a oferta e aumentando a demanda, o que desencadeou elevação nos preços, em especial dos gêneros alimentícios (carne 13,28%, açúcar 18,35%, milho 17,71%, soja 5,84%), salários (dissídio coletivo da categoria em junho/21), gás, combustíveis e embalagens plásticas (62%).

Não obstante ao custo que se elevou pelas razões expostas, a Fiscalização comparou os preços ofertados em março/2021 com os preços referenciais do CADTERC de junho/2019.

Porém, para a composição de seu preço, a Apetece utilizou os valores referenciais do CADTERC de junho/2020, somando a ele o Reajuste de preços previsto pelo próprio CADTERC, calculado entre a data base de julho/2020 e a apresentação da proposta comercial (março/2021), no percentual de 9,58%, veja:

[...]

Ao comparar os valores referenciais CADTERC junho/2020 + o reajuste (9,58%) com o valor praticado pela Apetece no Contrato 38/2021, verificar-se-á que não houve excesso algum, na verdade, a Apetece apresentou preço total 2% inferior aos valores referenciais do CADTERC se calculados nos moldes ora expostos.

Análise da Coordenadoria

A Origem ratifica os argumentos já apresentados anteriormente.

A Contratada trouxe, à peça 74, uma planilha na qual compara os preços unitários do CadTerc 2020, acrescido de reajuste entre julho de 2020 até março de 2021, período da contratação, com o preço oferecido, e alega que os preços praticados foram ligeiramente inferiores aos do estudo.

Em comparação com a última versão do CadTerc – Volume 08, referente à data-base de junho/2021, divulgada em março de 2022, verifica-se que os valores corrigidos calculados pela Apetece para março de 2021 são superiores ao cadastro do governo, sendo que os valores de 2021 estão mais próximos de 2020 do que o valor ajustado.

O índice utilizado, de 9,58%, refere-se a Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação de forma geral, sendo que o objeto da licitação é Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar, o que possivelmente ocasionou a diferença em relação aos preços referenciais do caderno técnico mais recente.

Diante da nova versão do Volume 08 do CadTerc, data-base junho/2021, comparando o preço praticado na contratação somente com os itens em comum no CadTerc, temos a seguinte tabela:

(...)

Observa-se, ainda, que a apresentação das propostas se deu em fevereiro de 2021 e que o contrato vedou o reajuste de preços ao longo da contratação (cláusula 5.3 – peça 28, fl. 5). Não obstante, para fins de comparação em relação ao contratado para os itens em com comum ou com semelhança, se considerados nos 4 primeiros

meses – março, abril, maio e junho - o custo mensal pelo CadTerc 2020 (R$ 396.725,05 por mês) e no restante do contrato, julho e agosto, o valor pelo CadTerc 2021 (R$ 411.327,12 por mês), temos que o valor da proposta para os itens comparáveis (R$ 2.565.924,84) ainda teria ficado 6,49% acima do CadTerc (R$ 2.409.554,44).

Em que pesem as alegações trazidas pela Contratada quanto à peculiaridade do objeto e suas especificidades, esta não apresentou planilha de composição de preços justificando o valor da contratação. Cabe observar que o DM nº 58.400/18, estabeleceu, em seu art. 2º, que as especificações técnicas dos serviços contínuos, com alocação de mão de obra não eventual, terão como base os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo – CadTerc, observadas as demais normas municipais de regência, o que deveria ser observado pela SMS na formatação do objeto.

Por fim, não foram apresentadas justificativas acerca da fragilidade identificada na pesquisa de preços, considerando ter sido mantida repetidamente a distribuição das unidades hospitalares entre as empresas que detinham os contratos emergenciais anteriores desde 2016, apesar da consulta direta realizada a 06 fornecedores para celebração do contrato emergencial.

Diante do exposto, ratificamos a conclusão inicial.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida, ratificamos integralmente as conclusões alcançadas no relatório inicial da auditoria às peças 37/39."

7. A **Assessoria Jurídica – AJ**, em seu parecer de peça 85, se manifestou nos termos seguintes:

"Em sede preliminar, convém destacar que a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, envolve um juízo discricionário do administrador que, diante da situação concreta, opta pela não realização do certame, por entender que o interesse público será mais bem atendido sem licitação.

Desse modo, a lógica da contratação emergencial se justifica, a partir da natural incompatibilidade entre a situação de urgência e o tempo gasto com a realização do procedimento licitatório que, eventualmente, pode ser prejudicial ao atendimento do interesse público.

Entretanto, a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, uma vez que o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, onde tem o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.
(...)

Portanto, embora o procedimento que anteceda o contrato emergencial seja mais simplificado do que numa licitação comum, devem ser observados os princípios

fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, diferentemente do constatado neste ajuste, conforme será demonstrado a seguir.
(...)

Neste momento, em atenção à celeridade e economia processual, permito-me sintetizar as respostas apresentadas pelos Interessados nos presentes autos (peças 45/46, 73/74 e 79) para fazer as ponderações jurídicas pertinentes ao caso. A saber:

• Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não está justificada por relatórios do efetivo consumo da unidade (Infringência ao artigo 26, caput da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03):
(...)

Na esteira do exame técnico, entende-se que, inobstante os impactos da pandemia de Covid-19, a estimativa de consumo deve ser adequadamente documentada nos autos do processo administrativo, com as respectivas memórias de cálculo, em atenção ao disposto na legislação vigente. Aliás, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1335/2020-Plenário:

"[...] Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020). [...]".

Com efeito, os esclarecimentos prestados pelos defendentes revelam a ausência de parâmetros técnicos para cálculo da quantidade estimada, em desobediência ao disposto na Lei n. 8.666/93, de tal modo que, entende-se pela manutenção deste apontamento.

• Não foi caracterizada a situação emergencial que justifique a contratação por dispensa de licitação realizada com fulcro no inciso IV do artigo 24 da LF nº 8.666/93 (Infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93:
(...)

Nas palavras de Marçal Justen Filho, para a dispensa da licitação em situação emergencial, "[...] incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos: a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo [...]"[1] .

De fato, nos casos de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, deve ser comprovado que a emergência é concreta e efetiva.

[1] Marçal Justen Filho. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (fl. 476).

E, conforme orientação do TCU[2], o Poder Público deve efetuar o "[...] planejamento adequado das contratações, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, ou que seja firmado ajuste emergencial, em desacordo com as hipóteses contempladas no art. 24, inciso IV, da citada lei."

No caso em tela, a informação trazida pela Origem no sentido de não ter havido sucesso na realização do procedimento licitatório apenas confirma apontamento da Auditoria de justificativas apresentadas pela SMS, nos termos do exame técnico de peça 82 dos autos. (...)não estar justificado o período de 1253 dias sem efetivação do procedimento licitatório.

Assim, entende-se pela manutenção deste apontamento, por não restar caracterizada a situação emergencial, que justificasse a contratação por dispensa de licitação.

• O preço contratado não está devidamente justificado, pois o valor mensal estimado da presente contratação para os itens comparáveis (R$ 427.654,14) é 20% superior ao do CadTerc (R$ 357.246,99) (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03)?
(...)

Como é sabido o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93 elenca uma série de formalidades a serem cumpridas[3], entre elas, a justificativa do preço.

Por isso, deve ser demonstrada a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que tal opção, em termos técnicos e econômicos, é a mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, no caso concreto, não houve a planilha de composição de preços, a fim de justificar o valor da contratação, inclusive superior ao do CADTERC, tal modo que, entendo persistir a manutenção deste apontamento, sobretudo por terem remanescido, sob o ponto de vista técnico, contrapontos às

II. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela irregularidade do ***Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS****, tendo em vista a manutenção das infringências constatadas pela Auditoria (peças 37/39, 50 e 82), sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar necessárias."*

[2] Acórdão 890/2007 Plenário.

[3] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

8. À peça 89, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, se pronunciou pelo acolhimento da contratação ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste.

9. A **Secretaria Geral – SG**, à peça 91, opinou como segue:

> "O conteúdo destes autos, notadamente das análises realizadas pela Subsecretaria de Controle Externo, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, me levam a acompanhar as conclusões a que chegaram os órgãos internos desta C. Corte no sentido da irregularidade do Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS.
>
> De fato, é possível verificar dos minuciosos relatórios elaborados por AUD e pela AJCE, a existência de apontamentos que comprometem e impedem o acolhimento do Contrato em análise, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados.
>
> Assim, no que diz respeito às impropriedades detectadas nos relatórios das Especializadas, passo a opinar.
>
> Quanto ao apontamento referente à fragilidade na justificativa apresentada em relação aos quantitativos, verifica-se que a quantidade mensal estimada não está justificada por relatórios do efetivo consumo da unidade (Infringência ao artigo 26, caput da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) – (conclusão 3.1 do relatório da Auditoria), considerando que as razões apresentadas pelas defesas não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento de AUD e da AJCE, que acompanho.
>
> Entendo, da mesma forma, que o apontamento em tela é procedente, tendo em vista que, de fato, houve fragilidade na justificativa apresentada, visto que, ainda que considerados os impactos da pandemia de Covid19, a estimativa de consumo deve ser adequadamente documentada nos autos do processo administrativo, com as respectivas memórias de cálculo. Fato este que não restou demonstrado pela Origem.
>
> Cabe destacar, sobre a presente falha, trecho da decisão do TCU em seu Acórdão 1335/2020-Plenário:
>
> Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020).
>
> *Desta forma, considerando a ausência de documentação da memória de cálculo dos quantitativos estimados no processo da contratação, entendo, s.mj., pela manutenção do apontamento.*
>
> *P.s. A infringência referenciada no presente apontamento (Infringência ao artigo 26, caput da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03), corresponde ao quanto*

disposto no artigo 72, inciso VIII, da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

Quanto ao apontamento de que não foi caracterizada a situação emergencial que justifique a contratação por dispensa de licitação, realizada com fulcro no inciso IV do artigo 24 da LF nº 8.666/93 (Infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93) – (conclusão 3.2 do relatório da Auditoria), endosso, igualmente, os pareceres dos órgãos técnicos.

No que se refere à caracterização da necessidade de contratação direta, cumpre registrar que a contratação de nutrição hospitalar por dispensa de licitação, de forma emergencial, vem sendo mantida de forma recorrente, há mais de 5 anos, fato este que, no meu entender, revela a falta do devido planejamento por parte da Origem.

Disso surgiu o apontamento da equipe de auditoria no sentido de que não restou caracterizada a situação emergencial que justifique a contratação por dispensa de licitação realizada com fulcro no inciso IV do artigo 24 da LF nº 8.666/93, em inobservância ao disposto no inciso I, parágrafo único, do artigo 26 da LF nº 8.666/93.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

"Então, o reconhecimento da existência de falha administrativa no tocante ao planejamento da licitação não poderá impedir a contratação emergencial quando existir risco de danos irreparáveis a pessoas ou bens. Caberá promover a contratação direta e instaurar processo administrativo para verificar o cabimento da responsabilização dos agentes que deixaram de promover a medidas necessárias e adequadas para instaurar a licitação tempestivamente." (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 344vº)

Embora o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 não faça distinção entre a emergência real e a emergência resultante da incúria administrativa, é necessário que, visando à proteção do erário, promova-se a responsabilização do gestor inoperante ou desidioso, raciocínio, aliás, consagrado na Orientação Normativa AGU nº 11/2009, cuja ementa transcrevo:

"A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei".

Nesse aspecto, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que constitui requisito para a contratação direta decorrente de situação emergencial que:

"(...) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação" (Acórdão nº 1029 de 2011 – Plenário).

Entendimento este que foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1315077, publicado no DJe de 05/09/2012, cujo trecho da ementa assim dispõe:

"A desídia, má gestão, inércia ou a falta de planejamento não se inserem no conceito de situação emergencial ou calamitosa a justificar uma contratação direta por dispensa de licitação."

Desta maneira, entendo, s.m.j., pela manutenção do apontamento.

P.s. A infringência referenciada no presente apontamento (Infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93), corresponde ao quanto disposto no artigo 75, §6º da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

Quanto ao apontamento de que o preço contratado não está devidamente justificado, pois o valor mensal estimado da presente contratação para os itens comparáveis (R$ 427.654,14) é 20% superior ao do CadTerc (R$ 357.246,99) (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) – (conclusão 3.3 do relatório da Auditoria), a Origem informa que houve a solicitação de orçamentos para empresas do ramo, que prestam ou já prestaram o serviço para Administração Pública, com o intuito de balizar os preços ofertados no procedimento licitatório e compor a pesquisa de mercado. (...)

Cabe destacar, sobre a presente falha, trecho do percuciente parecer da Auditoria de peça 38:

Foi realizada pesquisa de preços com seis empresas (peça 14). Observa-se que as propostas vencedoras mantiveram a distribuição das unidades hospitalares entre as empresas que detinham os contratos emergenciais anteriores, conforme quadro 3 do item 14.3.

Quanto aos valores contratados, em comparação com o CadTerc Volume 08 – Alimentação Hospitalar, considerando somente os itens em comum, uma vez que o referencial não tem todos os itens contratados, ou a mesma unidade de medida para todos os itens, verifica-se que o valor mensal estimado da presente contratação (R$ 427.654,14) é 20% superior ao do CadTerc (R$ 357.246,99).

Do exposto, constata-se que o preço contratado não está devidamente justificado, em infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93.

Dessa forma, diante do teor da conclusão da Auditoria e considerando ainda o fato de não ter havido a apresentação de planilha que evidenciasse a composição de custos e preços, não restou devidamente justificado o valor da contratação, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Desta maneira, entendo, s.m.j., pela manutenção do apontamento.

P.s. A infringência referenciada no presente apontamento (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03),

corresponde ao quanto disposto no artigo 72, inciso VII da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021).

Registro, por fim, que a apuração da questão da caracterização da emergência ficta, bem como da sucessão de contratações emergenciais no período de 2016 a 2022, também já foi objeto de análise nos processos de análise formal (formal dos contratos emergenciais são os TC/002307/2018, TC/002308/2018, TC/002309/2018, TC/002311/2018, TC/002317/2018, TC/002318/2018, TC/002319/2018, TC/002320/2018, TC/002321/2018, TC/002322/2018 e TC/002323/2018) todos já julgados.

Além disso, anote-se que foram iniciados os Pregões Eletrônicos 450, 830 e 836/2022-SMS.G, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de alimentação e nutrição hospitalares, que estão sendo fiscalizados por esta Corte no eTCM 009002/2022 e correlatos.

Embora ainda não haja sido finalizada licitação do objeto ora em análise, pondo fim nas contratações emergenciais, a irregularidade referente às contratações diretas realizadas nos últimos anos vem sendo objeto de apuração própria e de julgamento pela irregularidade nos respectivos processos[4], cabendo aqui repetir tais questões, pois reincidentes.

Embora a situação de emergência seja ficta nos casos analisados e já deliberados por esta Corte, não se pode descurar que os serviços eram necessários e essenciais e foram prestados, cabendo, então, distinguir a responsabilidade no que atinente à Contratada.

No meu modo de ver, os apontamentos ora debatidos encontram-se sob a esfera de responsabilidade da Contratante, única competente para dirimir a grave questão relacionada à configuração de emergência ficta desses serviços, de forma que a atuação da Contratada e seus direitos subjetivos devem ser resguardados e eventual irregularidade que lhe possa ser imposta será auferida nos autos que cuidam da execução contratual.

Conclusão.

Portanto, conforme as razões acima expostas, tendo em vista que os apontamentos 3.1, 3.2 e 3.3 impedem o acolhimento do instrumento sub examine, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados, opino, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pela IRREGULARIDADE do Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes."

É o relatório.

[4] Processos de análise formal dos contratos emergenciais são os TC/002307/2018, TC/002308/2018, TC/002309/2018, TC/002311/2018, TC/002317/2018, TC/002318/2018, TC/002319/2018, TC/002320/2018, TC/002321/2018, TC/002322/2018 e TC/002323/2018

VOTO

1. Trata o TC 5.324/2021 da análise do Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., decorrente de dispensa de licitação, em caráter emergencial, com base no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários devidamente autorizados, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o item 03 do Termo de Referência: Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya (HMARS), com valor de R$ 4.087.193,40 (quatro milhões, oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e quarenta centavos) e vigência de 180 dias, de 09.03.2021 a 05.09.2021.

2. O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, da Origem e dos interessados.

3. Mesmo após a análise das defesas apresentadas pela Origem, a Secretaria de Controle Externo – SCE, manteve as conclusões de seu relatório com apontamentos e opinando pela irregularidade do ajuste.

> ***3.1*** *- Fragilidade na justificativa apresentada, visto que a quantidade mensal estimada não está justificada por relatórios do efetivo consumo da unidade (Infringência ao artigo 26, caput da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) (**Item 14.1**).*
>
> ***3.2*** *- Não foi caracterizada a situação emergencial que justifique a contratação por dispensa de licitação realizada com fulcro no inciso IV do artigo 24 da LF nº 8.666/93 (Infringência ao inciso I do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 (**Item 14.3**).*
>
> ***3.3*** *- O preço contratado não está devidamente justificado, pois o valor mensal estimado da presente contratação para os itens comparáveis (R$ 427.654,14) é 20% superior ao do CadTerc (R$ 357.246,99) (Infringência ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da LF nº 8.666/93 e artigo 12 do DM nº 44.279/03) (**Item 14.5**)"*

4. Sem adentrar nos apontamentos, impende ressaltar que o ajuste foi celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de situação emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020. Não obstante a Pandemia não ter sido utilizada como justificativa pela Origem em face das irregularidades apontadas, deve ser consignada que sua existência não pode ser ignorada quando analisadas as execuções de contratos na saúde durante o período pandêmico.

5. Isto porque, por força do *caput* do art. 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

6. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[5]

7. Como é notório, a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

8. Desse modo, diante do cenário pandêmico, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

9. Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, ao menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

10. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

11. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

12. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

13. O gestor, durante a pandemia da COVID-19, enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

[5] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

14. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

15. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

16. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia.

17. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

18. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública,*

> *mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[6]

19. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que, no que tange aos contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar aplicação de sanções. Confira:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

20. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 8592/2021 no qual foi julgado regular contratação do Serviço Funerário firmado no período da Pandemia, assim como o TC 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

21. Este posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum, como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[6] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

22. Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

23. Consoante o exposto, entendo ser caso de aceitar excepcionalmente o Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS, seguindo o disposto no artigo 22 da LINDB, considerando a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020.

24. Ante todo o exposto, acompanho as conclusões do relatório da **Auditoria** desta Corte de Contas, seguido pelos pareceres da AJCE e da SG, as quais adoto como razão de decidir e **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Termo de Contrato nº 038/2021/SMS-1/CONTRATOS, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., decorrente de dispensa de licitação, em caráter emergencial, com base no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais (fornecimento, envase e distribuição) e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários devidamente autorizados, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para o item 03 do Termo de Referência: Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya.

25. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/06/2025 11:53:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo